



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007818/00-90
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.032
RECURSO Nº : 125.952
RECORRENTE : ARNALDO INFANGER
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO - DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

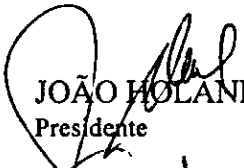
Extinto o processo de execução fiscal ante o reconhecimento judicial de que a dívida fora compensada anteriormente, desaparece a causa determinante da exclusão da recorrente do sistema simplificado de tributação.

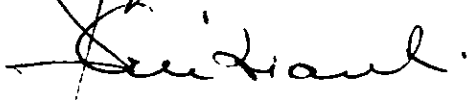
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.952
ACÓRDÃO Nº : 303-31.032
RECORRENTE : ARNALDO INFANGER
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 410.176/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGNF.

2. Alegara a contribuinte que os débitos haviam sido regularizados, tendo solicitado compensação.

3. Tal pleito foi indeferido pela DRF (fls. 01/verso), sob o argumento de que a contribuinte deixou de apresentar documentação probatória do pedido de compensação administrativo, correspondente aos débitos inscritos na PGNF.

4. Comunicada do indeferimento em 19/04/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório em 18/05/2001 (fls. 21/22), acompanhada dos documentos de fls. 23 a 33, argumentando que:

4.1. os débitos haviam sido regularizados, uma vez que ajuizou ação na Justiça Federal, em 05/05/1995, visando à compensação do excedente de 0,5% do Finsocial com a Cofins, tendo o pedido sido procedente em 1ª instância e remetido de ofício ao Tribunal, o qual deu provimento à remessa oficial, autorizando-o a efetuar tal compensação;

4.2. deu entrada, em 25/09/2000, na CAC da DRF/Campinas dos demonstrativos e ao mesmo tempo efetuou a compensação daqueles valores, conforme autorizado pela justiça, até o montante de 3.723,48 Ufirs. Ocorre que os valores não recolhidos ou não compensados foram inscritos em dívida ativa da União conforme processo nº 10830.2105226/99-81, com inscrição nº 80.6.99.0814301-78, perfazendo a quantia de 3.091,20 Ufirs;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.952
ACÓRDÃO Nº : 303-31.032

5. Finalmente, requer o cancelamento do Ato Declaratório de exclusão do sistema Simples, devido ao fato da compensação ter sido fruto da autorização conseguida na Justiça Federal, bem como seja procedida a liquidação dos débitos constantes do processo acima citado.

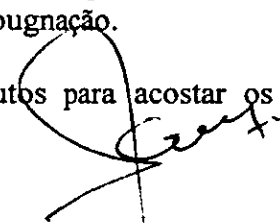
Remetidos os autos à DRJ/CAMPINAS/SP, seguiu-se a decisão da 5ª Turma de Julgamentos (fls. 41/44), que por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, cujos fundamentos acham-se sintetizados na respectiva ementa:

SIMPLES - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - OPÇÃO -
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples."

Cientificado da decisão (fls. 47), o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 48/50, tornando a invocar os argumentos da impugnação.

Posteriormente a interessada retornou aos autos para acostar os documentos de fls. 89/114.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.952
ACÓRDÃO Nº : 303-31.032

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A exclusão do recorrente do sistema simplificado de tributação foi motivada pela pendência junto à PFN, inclusive com o ajuizamento de execução fiscal, muito embora o Ato Declaratório não tivesse sido juntado aos autos.

A alegação do mesmo sempre foi no sentido de que havia obtido autorização judicial para compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com os débitos relacionados com a Cofins.

Diversos documentos acompanharam a SRS, em especial a declaração de fls. 8, onde o contribuinte afirmou que o acórdão judicial que reconheceu o direito à compensação transitara em julgado em 20/11/1996.

Acrescente-se que às fls. 18 foi juntada uma Certidão Negativa quanto à dívida ativa, emitida em 19 de março de 2001.

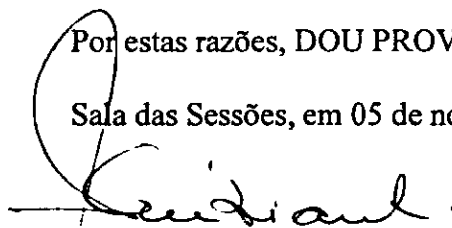
Inobstante isto, nem a DRF, nem a DRJ, acolheram os argumentos do interessado.

Todavia, com base nas mesmas alegações, o recorrente logrou obter a extinção da execução fiscal, conforme se infere pela sentença de fls. 108, exarada em 12 de fevereiro de 2003.

Em sendo assim, ficou demonstrado também nestes autos, que a causa motivadora da exclusão do recorrente do sistema simplificado de tributação na realidade não existiu.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

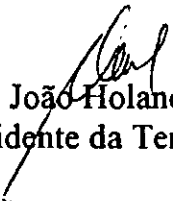
Processo n.º: 10830.007818/00-90

Recurso n.º 125.952

.TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.032.

Brasília - DF 14 de abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: